



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Despacho de anulação de Processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

Referente ao Processo Licitatório nº: 036/2020

Tomada de Preços nº: 002/2020

Objeto: contratação de empresa de engenharia para reforma da Quadra do Povoado de Vargem Grande e cobertura da Quadra do Distrito de Galena.

Anulação do Processo Licitatório 036/2020, Tomada de Preços 002/2020, em decorrência de uma série de indefinições que acabaram inviabilizando a homologação do processo de forma isonômica.

Previamente, em seu parecer técnico, o Setor Municipal de Engenharia, alertou que constatou a ausência de aplicação do índice BDI na planilha orçamentária apresentada pela empresa, que deixou o orçamento da obra por um valor impraticável, concluindo pela inexecução da obra pelo valor proposto, dessa forma, a empresa ALLPRA ENGENHARIA, seria até então, liberada da obrigação de cumprir com a proposta cotada, por erro em sua elaboração, o processo teria seu regular prosseguimento.

Quanto à habilitação das empresas, passo a demonstração dos fatos observados:

No edital, nas sessões e subitens transcritos abaixo, foi solicitado, para fins de habilitação, a “Declaração de vínculo empregatício” enquanto nos anexos, demandou a “Declaração de que não possui parentesco”, que teriam igual significado, porém, de forma imprecisa, causou confusão, tanto na apresentação pela empresa, quanto no julgamento pela Presidente e sua equipe.

Seção IX – DA HABILITAÇÃO

Subitem: 1. Para os licitantes devidamente cadastrados neste Município

6. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

2. Declaração de vínculo empregatício.

Em outro ponto do edital, conforme informado abaixo, o Anexo que corresponde ao “vínculo empregatício” seria o Anexo VIII – Declaração de que não possui parentesco.

Seção - XXV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9. Integram o presente Edital os seguintes Anexos:

ANEXO VIII – Declaração de que não possui parentesco;

Durante a análise da habilitação, no entendimento dessa Presidente e equipe, como também dos licitantes presentes, seguindo o rol de documentos ali listados, a empresa ALLPRA ENGENHARIA apresentara a declaração de “vínculo empregatício”, porém, com teor diferente do que pretendíamos, ou seja, comprovação do vínculo (inexistente) entre a empresa e a Administração Pública; não do representante (funcionário) e a empresa como demonstrado pela licitante.

A interpretação da Presidente e sua equipe, ao permitir que a empresa ALLPRA ENGENHARIA, de próprio punho, elaborasse a declaração de que não possui parentesco, foi de que, não constando do rol de documentos solicitados para a habilitação, ao menos, não com essa nomenclatura, não seria declaração de preenchimento obrigatório, da mesma forma que, constando no rol de Anexos do edital, o modelo “termo de renúncia” não é de preenchimento obrigatório.

Em uma avaliação criteriosa, se considerarmos de maneira literal o que determina o edital, todas as empresas que apresentaram a Declaração de que não possui parentesco, estariam inabilitadas, por não terem apresentado a declaração de vínculo empregatício, de tal

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



forma que apenas a empresa ALLPRA ENGENHARIA, demonstrou seguir ao que solicitara o rol de habilitação; de outro lado, ao solicitar a declaração de vínculo empregatício, a intenção é de demonstrar não haver vínculo entre qualquer representante da empresa e à Administração Pública.

Por não vislumbrar uma forma considerada justa, de solucionar todas as questões mencionadas, aliado à observância do dever de manter igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se constatado vícios no ato convocatório que culminaram em interpretações contraditórias, imperativo proceder à **anulação do processo**, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93, bem como, pela **“Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Em anexo cópia da declaração de vínculo empregatício preenchida da maneira entendida pela empresa ALLPRA ENGENHARIA; cópia da declaração de não parentesco que consta como anexo do edital e cópia das páginas do edital.

Publique-se, dando ciência aos interessados da presente decisão.

Presidente Olegário, 28 de maio de 2020.


Vânia Aparecida de Queiroz
Presidente CPL


Vanessa Braga Alves
Secretária CPL


Fabricia Cristina C. B. Gomes
Membro CPL




ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Declaramos para os devidos fins que a Sra Marina Isabela Rodrigues dos Reis, brasileira, solteira, engenheira civil, inscrito no CPF sob o nº 115.063.606-88, no RG nº MG-17.329.913 e portadora da CTPS nº 4601736-0040 é funcionária desta empresa desde 16/03/2020 atualmente no cargo de engenheira civil.

Presidente Olegário/MG, 21 de Maio de 2020.



Responsável Técnico

Marina Isabela Rodrigues dos Reis

115.063.606-88



Waner Willian Barbosa da Silva

Sócio Administrador

CPF: 036.521.406-05

RG: MG-10.403.515

20.993.629/0001-97
ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTD.A - EPP
Rua Leira Lopes Braga, 63 - Sala 202
Cerrado - Cep 38700-000
PATOS DE MINAS/MG-BRASIL



AV: Marabá, n 530 - Bairro Bela Vista
Patos de Minas/MG CEP: 38702-192



PROCESSO LICITATÓRIO N° 036/2020
TOMADA DE PREÇOS N° 002/2020

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI PARENTESCO

Eu, _____, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrito no CPF n° _____ e RG _____, Órgão Expedidor/UF, representante legal da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o n° _____, declaro, para os devidos fins e sob as penas da Lei que a referida empresa **NÃO** possui em seu quadro societário:

- ✓ **SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA;**
- ✓ **EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA;**
- ✓ **EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

Em atendimento a vedação disposta no **Art. 18, inciso XII, da Lei 13.080/2015**, sendo de inteira responsabilidade do contratado a fiscalização.

Local e data: _____, ____/____/2020.

Representante legal



ou Privada e devidamente registrados na entidade profissional competente, na forma do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

2. Declaração de vínculo empregatício.

3. Declaração de Informação do CNAE.

4. Atestado de visita técnica ao local da obra, emitido pelo responsável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos deste Município, que poderá ser substituído por declaração de que possui plenas condições para executar o serviço sem que tenha realizado a visita.

5. Declaração expressa de que o licitante:

→ não se acha declarado inidôneo para licitar e contratar com o Poder Público ou suspenso do direito de licitar ou contratar com a Administração Municipal;

→ não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 (com redação dada pela Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei;

→ assume o compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

→ dispõe de recursos humanos e materiais, equipamentos, ferramentas necessários ao cumprimento do objeto desta licitação, assinada pelo representante legal da empresa.

6. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer dos documentos listados ou apresentarem com data de validade expirada ou, ainda, quando não puderem ser sanadas as dúvidas quanto à veracidade dos dados.

2. Para os licitantes ainda não cadastrados neste Município, deverão apresentar os documentos (em vigor), abaixo relacionados, na Divisão de Compras e Licitações para emissão de CRC, com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias da abertura da licitação.

1. A documentação *podará* ser encaminhada via correio, por meio de representante legal ou ainda através do envio de e-mail. Neste caso, desde que o representante se apresente com no mínimo 1 (uma) hora de antecedência do horário da licitação, portando os documentos originais ou cópias autenticadas em cartório para conferência e autenticação.

2. Para evitar transtornos, é obrigatória a confirmação por parte da empresa de que os documentos enviados por e-mail foram recebidos e o CRC devidamente efetuado, através dos telefones: 34 3811 1231/1560 ou e-mail: compras@po.mg.gov.br.

3. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

2. Documento de Registro Comercial, conforme cada caso; inscrição do ato constitutivo, contrato social, estatuto em vigor ou outro, acompanhado sempre da última alteração.

4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

1. Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal** e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

2. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**, mediante apresentação de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal;

3. Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;



4. A presente licitação somente poderá ser revogada ou anulada, conforme previsto na legislação pertinente.

5. O Presidente, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

6. Ficarão retidos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os envelopes de todas as empresas participantes do certame; expirado esse prazo, os representantes das empresas participantes terão o prazo improrrogável de (quinze) dias para retirada dos envelopes de documentação. Caso não seja observado o prazo aqui previsto, o(s) envelope(s) de documentação será(ao) destruído(s), o que implica em renúncia do direito a possíveis reclamações.

7. Todas as alterações, retificações, comunicados ou quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no Edital, deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Presidente e sua equipe, na Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, no endereço Praça Dr. Castilho, nº10, Centro, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data de início dos trabalhos licitatórios, as quais serão respondidas, por meio de circular e disponibilizada no site po.mg.gov.br/licitacoes e será de total responsabilidade das licitantes o acompanhamento destas informações, onde os interessados poderão consultar a qualquer momento. Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone (34) 3811-1560/1231 ou pelo e-mail compras@po.mg.gov.br.

8. Fica eleito o foro da Comarca de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes desta licitação, valendo esta cláusula como renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

9. Integram o presente Edital os seguintes Anexos:

- **ANEXO I** - Modelo da Carta Proposta e Planilha de Proposta de Preços;
- **ANEXO II** - Declaração de Idoneidade para licitar e contratar;
- **ANEXO III** - Modelo de Credenciamento;
- **ANEXO IV** - Declaração Habilitatória;
- **ANEXO V** - Declaração de Condição de ME ou EPP;
- **ANEXO VI** - Minuta do Contrato;
- **ANEXO VII** - Declaração de ciência das condições do local da obra;
- **ANEXO VIII** - Declaração de que não possui parentesco;
- **ANEXO IX** - Declaração de Informação do CNAE;
- **ANEXO X** - Termo de Renúncia;
- **ANEXO XI** - Documentos **Quadra do Distrito de Galena**.
- **ANEXO XII** - Documentos **Quadra do Povoado de Vargem Grande**.

Presidente Olegário/MG, 29 de abril de 2020.

Vânia Aparecida de Queiroz
Presidente CPL
Município de Presidente Olegário - MG

Gilmar Caetano da Silva
Secretário Municipal de Obras
Município de Presidente Olegário MG



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº: 036/2020
Tomada de Preços nº: 002/2020
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma da Quadra do Povoado de Vargem Grande e cobertura da Quadra do Distrito da Galena.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise em Parecer Jurídico solicitado, mediante pedido de anulação do Processo Licitatório 036/2020, Tomada de Preços 002/2020, em decorrência de dupla interpretação nas sessões e subitens de edital, do Processo de Licitação nº 036/2020, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para reforma da Quadra do Povoado de Vargem Grande e cobertura da Quadra do Distrito da Galena.

Há que se esclarecer que no dia 21 de maio de 2020 às 12:10 foi iniciada a abertura e julgamento das propostas, entretanto no edital, nas sessões e subitens (transcritos abaixo) foi solicitado, para fins de habilitação, a “Declaração de vínculo empregatício” enquanto nas Disposições Gerais demandou a “Declaração de que não possui parentesco”, teoricamente teriam mesmo significado, entretanto, por julgamento de forma imprecisa ocasionou equívocos, tanto na apresentação da empresa, quanto no julgamento pela Presidente e sua equipe de apoio.

Seção IX – DA HABILITAÇÃO

Subitem: 1. Para os licitantes devidamente cadastrados neste Município

6. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

2. Declaração de vínculo empregatício.

Em outro ponto do edital, conforme informado abaixo, o Anexo que corresponde ao “Vínculo empregatício” seria o Anexo VIII – Declaração de que não possui parentesco.

Seção – XXV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9. Integram o presente edital os seguintes Anexos:

ANEXO VIII – Declaração de que não possui parentesco;

No entendimento da Presidente e sua equipe de apoio, bem como, dos licitantes que estavam presentes, durante à análise da habilitação, seguindo o rol de documentos ali



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

listados, a empresa ALLPRA ENGENHARIA apresentou declaração citada de “vínculo empregatício”, porém, com teor diferente do pretendido, tratando-se da comprovação de vínculo (inexistente) entre a empresa e a administração pública e não do representante (funcionário) e a empresa como demonstrado pela licitante.

Com isso em mente, a Presidente e sua equipe interpretaram que, ao permitir a empresa ALLPRA ENGENHARIA, de próprio punho, escrever uma declaração de que não possui parentesco, foi que, por não constar no rol de documentos solicitados para a habilitação (não com essa nomenclatura), não seria uma declaração de preenchimento obrigatório.

Ao mesmo passo, uma avaliação criteriosa, considerando a literalidade do edital, nenhuma das empresas licitantes estariam habilitadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por não vislumbrar uma forma consideravelmente justa, solicitar a questão supra-mencionada, tão como à observância do dever de manter igualdade de tratamento e condições entre os participantes, uma vez que foram encontrados vícios no ato convocatório, que resultaram em interpretações contrárias, faz-se imprescindível proceder à anulação do processo, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

E, também de acordo com a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência fala o seguinte sobre o caso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula 473, do Eg. STF, que assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressal-



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vada, em todos os casos, a apreciação judicial." 2. Mandado de Segurança impedido contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no D.O.E. de 18/08/1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado. 3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública. 4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despreciando que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J.J. Gomes Canotilho: Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais. (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina: Coimbra, 4ª edição) 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16/02/2005, decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. 6. O art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto é eventual apuração de montante indenizatório. 9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg no RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002 ;RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473. 10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. 11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59, da Lei 8666/91, "(...) A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em seqüência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente.(...)”Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 9ª ed., 2002. 12. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 658130 SP 2004/0052595-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/09/2006 p. 195)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, deve anular o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 2. A anulação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TCE-MG - DEN: 1031593, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018)

Considerando o exposto, a legislação aplicável, o parecer desta Procuradoria **OPINA** pela anulação do processo, em razão dos vícios apresentados no edital e, buscando manter igualdade de tratamento e condições entre os participantes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o pedido encontra amparo legal, opina esta Procuradoria pela anulação do processo, para que seja corrigido todos os vícios ocorridos antes e durante o ato convocatório, que resultaram em interpretações contraditórias.

É O PARECER.

Presidente Olegário, 01 de junho de 2020.

Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora – OAB/MG 128.148


Rhuan Souto Peres
Estagiário-Procuradoria – Mat. 7148-5


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico – OAB/MG 143.243


Stefany Aparecida de Sousa
Estagiária-Procuradoria-Mat.7211

Cássio Braga dos Santos
Estagiário-Procuradoria-Mat.7180



HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.


DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do Despacho de Anulação de Procedimento Licitatório da Comissão de Licitação, e com base nos fundamentos legais expostos, mediante também os fatos e razões apontadas, DECIDO pela ANULAÇÃO do Processo de Licitação 036/2020, Tomada de Preços 002/2020.

Dê ciência da presente decisão à parte interessada, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Olegário-MG, 01 de junho de 2020


JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO
Prefeito Municipal